



PROCESSO Nº : 10.002-1/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL : JOSSIMAR JOSE FERNANDES
RELATOR : VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 5.226/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. INCORREÇÃO E DIVERGÊNCIA EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES E INCOMPATÍVEIS COM O PPA E LDO. LEI ORÇAMENTÁRIA EM DESACORDO COM O ART. 165, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Jossimar José Fernandes**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos demonstrativos dos principais aspectos da gestão, bem como aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. digital nº 158783/2021) sobre o exame das contas anuais de governo de Nortelândia, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do gestor, **Sr. Jossimar José Fernandes**:

Jossimar José Fernandes - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor da dotação atualizada. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro contábil indevido dos recursos recebidos para enfrentamento da Covid-19. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2.2) Divergência no saldo de aplicações financeiras a curto prazo - RPPS, entre o Balanço e o Aplic. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve publicidade ou divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO



3.2) Ausência de publicação/divulgação dos Anexos da LOA 2020 na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município, como determinam o art. 37, CF e o art. 48 da L.C. 101/2000 (LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 761.042,69, em descumprimento ao artigo 167, inc. V, CF/88 e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 621.409,67, nas Fontes 22, 29, 37 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 43.900,00, na Fonte 47, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Na abertura de crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, nos termos do art. 165, § 7º, CF/88 e art. 5º, LRF. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não definição de metas fiscais anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.2) Autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi **citado**¹ para apresentação de defesa, tendo-a juntada aos autos (Doc. digital nº 176472/2021).

7. Os autos foram encaminhados à **Secex** competente, que emitiu **Relatório de Defesa** (Doc. digital nº 206447/2021), no sentido da **manutenção** das irregularidades inicialmente apontadas e expedição de **recomendações**.

8. Notificado (Doc. digital nº 207480/2021), o responsável não apresentou alegações finais.

9. Apenso aos autos, o **Relatório de Previdência Social** - Contas de Governo (Processo nº 499340/2021), cuja análise foi realizada com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, sendo os autos instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo.

10. Nesse sentido, o **Relatório Preliminar** da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Doc. digital nº 186999/2021):

1 Ofício nº 526/2021/GC/VA – Documento digital nº 162712/2021.



| Responsável | Irregularidade | Descrição dos fatos constatados | Tópico | Reincidência |
|---|---|---|------------|--------------|
| Prefeito Municipal de Nortelândia: JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES | 1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). | 1.1. Ausência de repasse da contribuição patronal, no valor de R\$ 1.422.251,98, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nortelândia ao PREVI-NORTE (Quadro 01). | 3.1.2.1.1. | Não |
| Prefeito Municipal de Nortelândia: JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES | 2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). | 2.1. Ausência de repasse da contribuição dos segurados, no valor de R\$ 813.294,57, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nortelândia ao PREVI-NORTE (Quadro 2) | 3.1.2.1.2. | Não |

Fonte: imagem extraída do relatório de previdência, fl. 18 (Doc. digital nº 186999/2021)

11. Após apresentação de **defesa** (Doc. digital nº 206612/2021), a Secex emitiu Relatório conclusivo, pelo **saneamento das irregularidades** inicialmente apontadas, além de propostas de **recomendações** à gestão municipal.
12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre:

- I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- e,
- VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do município de **Nortelândia** ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo



18. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nortelândia** dos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

19. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de Nortelândia foram:

- a) PPA, conforme Lei nº419/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 506/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 519/2019.

21. No tocante às alterações orçamentárias, destaca-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até a ordem de 20% do valor da despesa, montante esse estabelecido no art. 5º da LOA.²

22. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 20% de créditos adicionais.

23. Nesse particular, necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal para que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

24. Com relação às Peças Orçamentárias, a Secex apontou os seguintes Achados de Auditoria:

² Vide relatório preliminar de auditoria, fl. 15.



7) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não definição de metas fiscais anuais válidas, conforme determina o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

7.2) Autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.

25. Relativo ao **Item 7.1**, a Secex anotou que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas inválidas de Resultados Primário e Nominal para 2020, vez que não foram consideradas no cálculo as despesas primárias.

26. Em defesa, o gestor argumentou que a LDO elaborada em 2019 e executada em 2020 teve despesas zeradas porque o sistema da COPLAN, utilizado pelo município, não gerou os valores nos anexos. Alega que, na Lei nº 504/2019, foram definidas as metas fiscais e a inclusão da metodologia de cálculo.

27. A **Secex** não acolheu as alegações e **manteve** o achado, tendo em vista que os valores constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO não correspondem à realidade do município, sendo inválidas as metas definidas por erro de cálculo das mesmas, ao desconsiderar o valor das despesas primárias que aparecem com valores zerados no referido Anexo.

28. **O Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o próprio gestor reconhece que os valores das despesas primárias constam zerados no anexo, de modo a impactar de forma direta no cálculo das metas.

29. Ademais, tal situação evidencia falha nos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, constituindo desobediência ao Art. 4º, §1º, da LRF, que exige a validade das metas fiscais anuais no projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



30. Relativo ao **Item 7.2**, a Secex constatou, em consulta ao art. 5º da LOA, autorização para abrir créditos suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em desacordo com o Art. 165, §8º, da CF/1988.

31. Em defesa, o gestor alega equívoco por parte da auditoria, porque a CF em seu artigo 165, § 8º disciplina que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e que procede a irregularidade, porque a mesma está em consonância com os ditames constitucionais e foram previamente autorizados pelo Poder Legislativo.

32. Após análise das alegações, **a Secex manteve a irregularidade**, tendo em vista a confirmação, na LOA, de autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão contida na Lei Orçamentária Anual, em ofensa ao Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, §8º, da CF/1988.

33. A equipe informa que, da leitura do §8º, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos não fazem parte da exceção contida no dispositivo, ou seja, incluem-se na proibição, sendo dispositivos estranhos que não devem fazer parte da lei orçamentária anual.

34. Apresenta entendimento consolidado do TCE/MT e, ao fim, manteve o achado de auditoria.

35. O **MP de Contas** coaduna com o entendimento da Secex no sentido da **manutenção** da irregularidade, em virtude da previsão expressa, na LOA/2020, de autorização, remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão contida na Lei Orçamentária Anual. Veja-se:

Artigo 5º: O Poder Executivo está autorizado a:
(...)

c) Abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, para alterações no orçamento vigente, por remanejamento de um órgão para outro, transposição entre programas



de trabalho do mesmo órgão e transferência entre categorias econômicas, do mesmo órgão e programa, nos termos da Legislação em vigor.

36. Com efeito, tal situação configura matéria estranha àquelas que podem ser tratadas na LOA, haja vista que, pelo Princípio da Exclusividade, a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos deve ser feita por lei específica e não na lei de orçamento anual.

37. Nesse sentido, apresenta-se entendimento sumulado do TCE/MT quanto a essa vedação, conforme transcrito a seguir:

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

38. Por conseguinte, considerando a **manutenção da irregularidade FB13 e seus achados 7.1 e 7.2**, o **MP de Contas** entende pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, §1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal que: **a)** defina metas fiscais anuais válidas, conforme estabelece o art. 4º, §1º, da LRF; **b)** proceda à edição de leis específicas para, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2.2.1. Execução orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, têm-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita – 1,0831 | |
|---|---|
| Valor líquido previsto: R\$ 25.674.000,05 (exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 27.808.171,47 (exceto receita intraorçamentária) |

| Quociente de execução da despesa – 0,7300 | |
|---|--|
| Valor autorizado: R\$ 25.290.157,14 (exceto despesa intraorçamentária) | Valor executado: R\$ 24.341.577,90 (exceto despesa intraorçamentária) |



40. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação), enquanto o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, significando economia orçamentária.

41. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

| Resultado da Execução Orçamentária Ajustado | 2020 |
|---|-------------------|
| Receita arrecadada | R\$ 26.581.667,33 |
| Despesas realizadas | R\$ 22.951.285,58 |
| Resultado Orçamentário | R\$ 3.630.381,75 |

42. Verifica-se também que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superávit* orçamentário de execução. Têm-se, pois, o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,1581**.

43. No tocante à execução orçamentária, a Secex anotou os seguintes achados de auditoria, que guardam certa semelhança, vejamos:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor da dotação atualizada

44. A Secex verificou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. nº 90706/2021, páginas 5/6) descreve como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.264.143,58, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das



operações intraorçamentárias, no valor de R\$ 25.290.157,14³, apresentando diferença monetária no valor de R\$ 26.013,56.

45. A divergência apurada refere-se a crédito adicional suplementar aberto e lançado no sistema APLIC em favor da Previdência Municipal (RPPS), assim não considerado na consolidação do Balanço Orçamentário (Lei nº 560/2020 - Decreto nº 01 - crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.320,00); (Lei nº 560/2020 - Decreto nº 02 - crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.693,56).

46. Segundo a Secex, os decretos citam como fonte de financiamento a redução de dotações, sem que estas fossem devidamente informadas. Tais valores foram lançados no Sistema APLIC pelo jurisdicionado como créditos suplementares tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação.

47. A **defesa** expõe que a divergência verificada se deve à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação pelos Decretos nºs 01/2020 e 02/2020, e não por redução de dotações orçamentárias. Nesse contexto, deixou de constar dos referidos decretos o código reduzido, a rubrica e a fonte de receita.

48. A **Secex manteve** o achado, pois o argumento apresentado pelo defendente confirma o registro pelo sistema Aplic de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, tendo reflexo no valor das dotações atualizadas, confirmando que o total das dotações atualizadas registrado no Balanço Orçamentário encontra-se em valor inferior ao que foi orçado e posteriormente suplementado, resultando em dotações atualizadas de despesas menores que o real, que é o espelhado pelo sistema Aplic.

49. Na mesma toada, o seguinte achado foi apontado:

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3 Sistema Aplic (Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Unidade Orçamentária e Despesas Orçamentárias)



2.2) Divergência no saldo de aplicações financeiras a curto prazo - RPPS, entre o Balanço e o Aplic.

50. A Secex verificou que o registro do saldo de aplicações financeiras a curto prazo (Fundo de Investimentos de Renda Fixa - RPPS) no APLIC não confere com o saldo dos demonstrativos contábeis, apresentando a seguinte divergência:

- APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação): R\$ 10.237.361,16
- Balanços Financeiro e Patrimonial: R\$ 8.882.904,78 (Apêndice D)
- Diferença: R\$ 1.354.456,38

51. O gestor não apresentou defesa relativa a esse achado de auditoria, de modo que têm-se pela sua **manutenção**, em consonância com a Secex.

52. Por fim, o seguinte achado de auditoria foi apontado:

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais.

53. Da análise das alterações orçamentárias, verificou-se divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais, como segue:



| Lei autorizativa nº | Autoriza | Decreto nº | Abre | Registros do APLIC | Valor – R\$ |
|---------------------|---|------------|--|--|-------------|
| 542/2020 | Suplementar, por anulação | 15/2020 | Suplementar, por anulação | Lançou suplementar, por excesso de arrecadação | 59.745,25 |
| 519/2020 | Suplementar | 45/2020 | Suplementar, por anulação, mas não informa quais dotações foram anuladas. | Lançou suplementar, como superávit financeiro | 15.900,00 |
| 540/2020 | Suplementar. A Lei não determina qual será a fonte de financiamento, limitando-se a | 47/2020 | Suplementar, por anulação, mas não informa quais dotações foram anuladas. | Lançou suplementar, como superávit financeiro | 28.000,00 |
| | informar que será com base no artigo 43 da lei 4320/64. | | | | |
| 529/2020 | Especial, por anulação | 02/2020 | Especial, por anulação; o artigo 3º prevê o excesso de arrecadação | Lançou especial, por anulação | 35.685,00 |
| 534/2020 | autoriza abertura de créditos especiais e suplementar | 7/2020 | Especial, por anulação de dotação; o artigo 3º cita a cobertura pelo excesso de arrecadação; | Registrou como especial por anulação | 512.155,32 |
| 537/2020 | autoriza abertura de créditos especiais E suplementar, sendo que o especial deve ser por lei específica | 8/2020 | Especial, pelo artigo 2º, anulação de dotação; pelo artigo 3º excesso de arrecadação; | Registrou especial por anulação | 239.144,50 |
| 541/2020 | Especial, por superávit financeiro | 20/2020 | Especial, por excesso de arrecadação | Lança especial por excesso de arrecadação | 366.262,71 |

Fonte: imagem extraída do relatório preliminar, fl. 22

54. O manifestante alega falha de processamento do sistema, tratando-se como erros formais, que não trouxeram prejuízos ao município, nem desequilíbrio financeiro.

55. A **Secex** não acolheu os argumentos e **manteve** a irregularidade, sob o raciocínio de que a administração pública deve zelar pelos seus atos, que devem ser coerentes entre si, incluindo os registros do sistema APLIC.

56. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex no sentido da **manutenção** dos achados de auditoria.



57. Ora, todas as incoerências apresentadas no exame das contas maculam a prestação de contas, de modo que não representa a verdadeira situação orçamentária municipal,

58. Ademais, salienta-se que **o devido controle e registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade municipal competem ao gestor e ao setor contábil**, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco, ou mesmo entre os balanços, como foi o caso. E, havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução

59. Nunca é demais destacar que **a transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba**, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

60. Por conseguinte, em face da **manutenção das irregularidades CB02 (Item 1.1), CB99 e MB03 (Item 8.1) o MP de Contas entende pela recomendação** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, §1º da LO/TCE-MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal que proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados, bem como que as cargas do APLIC sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal;

61. Com relação à abertura de créditos adicionais, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



4.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 761.042,69, em descumprimento ao artigo 167, inc. V, CF/88 e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. Na hipótese, a Secex consignou que os decretos a seguir abriram créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação, com base na **Lei nº 498 de 26/02/2019**, que autoriza abertura de créditos para o exercício de 2019, sendo utilizada indevidamente em 2020:

- Decreto nº 10 de 17/03/2020 - valor de R\$ 126.536,16
- Decreto nº 13 de 01/04/2020 - valor de R\$ 33.323,02
- Decreto nº 14 de 22/04/2020 - valor de R\$ 227.983,84
- Decreto nº 42 de 06/10/2020 - valor de R\$ 373.199,67

63. Em **defesa**, o gestor alega que verificou a irregularidade, sendo posteriormente aprovada a Lei nº 560/2020 de 09/11/2020, em que o Poder Executivo ficava autorizado a abrir créditos suplementares.

64. A Secex não acolheu os argumentos apresentadas e **manteve** o achado de auditoria, tendo em vista que os decretos abriram créditos especiais e não suplementares, sendo que a lei citada pelo defendente autorizou abertura de créditos suplementares e remanejamentos/transposição. A equipe anotou, ainda, a impossibilidade de autorização posterior à abertura do crédito, em desacordo com as normas legais.

65. Nesse sentido, o **MP de Contas** também entende pela **manutenção** do achado de auditoria, sob o raciocínio de que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

66. Nesse sentido, é firme o entendimento do TCE/MT, trazido pela Secex, veja-se:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.



Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. **A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.** (Destaque nosso)

67. Similar à irregularidade contida no Achado 4.1 retro, a Secex assinalou as seguintes impropriedades:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 621.409,67, nas Fontes 22, 29, 37 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 43.900,00, na Fonte 47, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. Quanto ao **Item 5.1**, a Secex constatou a abertura de créditos sem recursos suficientes nas seguintes fontes:



| Fonte | Descrição | Previsão inicial | Valor arrecadado | Excesso / Déficit | Crédito adicional aberto | Dispositivo Legal | Crédito aberto sem disponibilidade de recursos |
|--------------|--|------------------|------------------|-------------------|--------------------------|--|--|
| 22 | Transferências de Convênios de Educação | 574.320,00 | 392.199,75 | -182.120,25 | 214.000,00 | Lei 529/2020 Decreto 11/2020 | 214.000,00 |
| 29 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS | 457.050,22 | 546.253,69 | 89.203,47 | 122.135,00 | Não identificado - nem a lei nem o decreto informam a fonte de recursos. | 32.931,53 |
| 37 | Transferência da União /Cessão Onerosa-Pré Sal | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 366.262,71 | Lei 541/2020 Decreto 20/2020 | 366.262,71 |
| 46 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do S U S provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos | 3.694.453,26 | 3.694.809,95 | 356,69 | 841.114,81 | Não identificado - nem a lei nem o decreto informam a fonte de recursos. | 840.758,12 |
| TOTAL | | | | | | | 1.453.952,36 |

Fonte: Imagem extraída do Relatório preliminar de auditoria, fl. 20

69. A Secex consultou os créditos adicionais consolidados via Aplic e verificou que o valor da indisponibilidade para as fontes 29 e 46 é de R\$ 26.735,00 e R\$ 14.412,00, respectivamente⁴.

70. Relativo ao **item 5.2**, a Secex verificou a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem cobertura de recursos disponíveis, na seguinte fonte:

| Fonte | Descrição | Valor do superávit/déficit financeiro - 2019 | Valor do crédito aberto - R\$ | Dispositivo legal | Crédito aberto sem recursos disponíveis |
|--------------|--|--|-------------------------------|---|---|
| 47 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS/Governo Federal/Bloco de Investimentos | 0,00 | 43.900,00 | Lei 519/2019 Decreto 45/2020 (R\$ 15.900,00); Lei 540/2020 Decreto 47/2020 (R\$ 28.000,00) | 43.900,00 |
| Total | | 0,00 | 43.900,00 | | 43.900,00 |

Imagem extraída do Relatório preliminar de auditoria, fl. 20

⁴ Vide relatório de auditoria, página 78.



71. Em sua **defesa**, o gestor apresentou os mesmos argumentos pra ambos os achados.
72. Segundo o defendente, em determinadas fontes de recursos apontadas pela auditoria havia a expectativa de recebimento de recursos no decorrer do exercício, assim o município tinha uma expectativa de excesso de arrecadação, sendo frustradas por conta da pandemia, caso fortuito e imprevisível, porém sem prejuízo ao andamento do orçamento/financeiro da Prefeitura.
73. Após exame das alegações defensivas, a **Secex** manteve a irregularidade, sob o argumento de que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).
74. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a análise da Secex no sentido da **manutenção** da irregularidade e seus achados.
75. Ressalta-se que os dados utilizados foram extraídos do Sistema Aplic, alimentado pela própria Administração municipal.
76. No caso do **Achado 5.1**, é vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
77. É, o mais importante, caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**



78. De igual modo, quanto ao **Achado 5.2**, a lei é clara ao dispor que, no caso de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, eles virão do montante apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e, no caso, não havia o saldo suficiente para suportar as suplementações.

79. Ainda sobre o assunto, segue a próxima irregularidade:

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Na abertura de crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, nos termos do art. 165, § 7º, CF/88 e art. 5º, LRF.

80. A Secex assinalou que as leis autorizativas da abertura de créditos adicionais especiais em 2020 não mencionam nem promovem alterações na LDO nem no P.PA (inclusão de ações/programas/projetos/atividades não previstos na LOA). São elas: Leis nºs 529/2020, 534/2020, 537/2020, 541/2020, 544/2020 e 549/2020.

81. Em defesa, o interessado alega erro de forma na confecção dos projetos de lei enviados para aprovação ao Poder Legislativo, não se verificando a falha, porém não trazendo prejuízo ao orçamento nem às finanças municipais.

82. Tais alegações não foram acatadas pela Secex, opinião deste MP de Contas, em virtude da confirmação pelo gestor da irregularidade, em ofensa ao princípio da legalidade consubstanciado no Art. 165, §7º, da CF/88 e Art. 5º da LRF.

83. Nesse sentido, deve-se sempre reiterar a necessidade de, quando da abertura dos créditos adicionais especiais, fazer a inclusão dessa alteração também na LDO e no PPA, para fins de compatibilização das leis orçamentárias, nos termos constitucionais e legais.

84. Por conseguinte, considerando a **manutenção das irregularidades FB02 (Item 4.1), FB03 (Itens 5.1, 5.2) e FB09 (Item 6.1)**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Executivo que: **a)** promova



abertura de créditos adicionais após prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; **b)** adote medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; **c)** promova as necessárias alterações na LDO e no PPA, nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais.

2.2.2. Restos a pagar

85. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁵, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 448.747,15, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 25.796.672,57.

86. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0174.**

87. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), foi apurado um quociente de **2,9687**. A Equipe Técnica concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme Quadros 5.2 e 5.4 do relatório técnico preliminar. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1187 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Situação financeira

88. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ R\$ 4.593.784,19) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.766.483,30), considerando-

⁵ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,6005.**

2.2.4. Dívida Pública

89. No que se refere à dívida pública, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0044. Esse resultado indica que houve dispêndios com dívida pública, em 2020, **abaixo** do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

90. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** também é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Nortelândia, a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

91. Por fim, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

92. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

93. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
|---|-----------------------------|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 12.752.939,55 | | |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | 33,46% |
| | | |



| | | |
|--|---|--------|
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 12.156.248,30 | | |
| Saúde | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | 21,59% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.949.740,81 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 86,53% |
| Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 23,869.544,64 | | |
| Gasto do Executivo com pessoal | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 50,17% |
| Gasto do Poder Legislativo | 6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF) | 2,64% |
| Gasto Consolidado | 60% (máximo) (art. 20, III, “a” e “b”, LRF) | 52,81% |

94. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal.

2.3. Observância do princípio da transparência

95. No que concerne à observância do princípio da transparência, a **Secex** assinalou os seguintes Achados de Auditoria:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF

3.2) Ausência de divulgação dos Anexos da LOA 2020 no Portal Transparência do Município, como determina o art. 48 da L.C. 101/2000 (LRF), não garantindo a ampla divulgação.

3.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF.



96. A Secex constatou a não publicação e divulgação dos Anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**Item 3.1**) e LOA (**Item 3.2**), como também não se comprovou a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020.

97. Em sua **defesa** dos itens, o gestor argumenta que foi dada ampla publicidade e divulgação dos anexos obrigatórios da LDO e LOA, tanto no Portal Transparência como em publicação da Leis nºs 504/2019 e 519/2019.

98. A Secex **manteve** os achados no tocante à não divulgação dos Anexos obrigatórios da LDO E LOA na internet, face à não comprovação da divulgação dos anexos das leis no Portal Transparência do Município.

99. Concernente ao **Item 3.3**, o gestor afirma que, em que pese o fato da pandemia ter impedido a participação presencial da população nas audiências públicas, foi dada ampla divulgação através de redes sociais e teve uma participação efetiva dos mesmos em reunião presencial, juntando documentação comprobatória.

100. A Secex **manteve** o achado, tendo em vista que o documento relativo à ata de audiência pública encaminhado pelo gestor encontra-se incompleto, sem lista de presença dos participantes do evento. Dessa forma, não comprova a realização do evento pelo fiscalizado, em desconformidade com os termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

101. Desse modo, têm-se por **mantida** a irregularidade e seus achados de auditoria, em sintonia com a conclusão da Secex.

102. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



103. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

104. No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

105. No caso, não houve comprovação da divulgação dos Anexos da LOA e LDO no Portal Transparência do Município de Nortelândia, de modo que o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 (Itens 3.1, 3.2, 3.3)**, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

2.4. Prestação de Contas

106. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

107. Conforme se verifica, as contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT **dentro** do prazo legal.



2.5. Índice de Gestão Fiscal

108. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

109. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

110. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

111. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

112. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Nortelândia foi de **0,54, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **100ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. No comparativo com o índice de 2018, percebe-se uma melhora no índice, dado que nesse ano o IGFM Geral foi de 0,35.



2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

113. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 46/2021-TP (Processo nº 88617/2019), favorável à aprovação das contas. No entanto, considerando que o parecer foi julgado em 13/04/2021, não houve tempo hábil para o atendimento de todas as recomendações.

114. Ressalta-se que no exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 59/2019-TP (Processo nº 167584/2018) também foi favorável à aprovação das contas.

115. A seguir, apresenta-se a conclusão sobre as providências quanto às recomendações do exercício de 2019:

| Exercício de 2019 Parecer Prévio 65/2021-TP | |
|---|--|
| Recomendação | Situação Verificada |
| <p>a) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do município, visto que as transferências correntes no exercício de 2019 corresponderam à 83,28% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 5,33%</p> | Em 2020, o município aumentou timidamente sua receita própria, passando o percentual de arrecadação de 5,33% para 6,56%. |
| <p>b) diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município;</p> | Em 2020, o município não atingiu os limites prudencial e máximo no gasto com pessoal. Obteve resultado orçamentário superavitário. |
| <p>c) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de</p> | As receitas de capital arrecadadas foram superiores às previstas em 48,93%, não apresentando baixa efetividade. |



| | |
|--|---|
| Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentário. | |
| Exercício de 2018 Parecer Prévio 118/2019 -TP | |
| <p>a) garanta o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;</p> | Em 2019 e 2020, o percentual mínimo de aplicação na Saúde foi garantido (17,23% e 21,59%, respectivamente). |
| <p>b) inclua no orçamento de 2019 o valor de R\$ 143.017,80 (cento e quarenta e três mil, dezessete reais e oitenta centavos), correspondente a 1,09% das receitas de impostos, na aplicação das ações e serviços públicos de saúde, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual de 15%, no exercício de 2018;</p> | O percentual de aplicação na Saúde em 2019 foi de 17,23%, observando a recomendação. |
| <p>c) deposite em conta bancária o saldo disponível em caixa, bem como envie corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic, em cumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;</p> | No relatório das contas anuais de 2019 consta: "Conforme razão contábil (Apêndice S) o saldo de recursos em CAIXA no valor de R\$ 108.862,81 foi tão somente baixado contabilmente em 01/10/2019, portanto, não houve o depósito em conta bancária." |
| <p>d) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);</p> | Em 2019: "Embora a análise tenha verificado um Quociente de Disponibilidade Financeira de 1,1449 – houve indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 02, e 16-17-24-30-33-34-35-36-37-82-93-94 (Tópico 6.2.1.1)." Em 2020, não houve indisponibilidade financeira (global e por fontes) para pagamento de restos a pagar. O município obteve resultado orçamentário superavitário (receita arrecadada maior que despesa realizada). |
| <p>e) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares e especiais, por meio de decretos em dissonância com a fonte e lei autorizativa, em atenção ao que determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; Aplic;</p> | Em 2020 houve abertura de créditos adicionais com divergências entre o disposto na lei e o decreto, conforme exposto no Tópico 3.1.3.1. Em 2019, conforme relatório técnico das contas anuais, "a análise amostral de créditos adicionais constante no Apêndice D, não detectou créditos abertos em dissonância com a fonte e lei autorizativa." |
| <p>f) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os</p> | Em 2020 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 22,29,37 e 46, cujos recursos eram insuficientes. Em 2019, houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação |



| | |
|---|--|
| <p>riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP;</p> <p>g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;</p> <p>h) realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo; i) estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do deficit atuarial; j) reformule o plano de amortização do deficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do deficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; l) realize o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade; e,</p> <p>m) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.</p> | <p>inexistente nas fontes de recursos "19, 22 e 24", no valor de R\$ 702.413,58, conforme item 6 do Tópico 5.1.3.1, do relatório técnico.</p> <p>As contas anuais de governo dos exercícios de 2019 e 2020 foram enviadas dentro do prazo, pelo Sistema APLIC.</p> <p>Verificação dos itens h, i, j e l feita pela Secex Previdência.</p> <p>Não objeto de análise nas contas de governo de 2019 e 2020.</p> |
|---|--|

116. No caso do Parecer Prévio nº 65/2021, julgado em 04/05/2021, houve com divulgação no DOC em 24/05/2021, de maneira que não houve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer. Porém, ainda assim foi possível a análise das recomendações expedidas, as quais foram cumpridas pelo gestor.

117. Em verificação do cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, verifica-se que o gestor procedeu ao



atendimento de parte das recomendações expedidas pelo TCE/MT, ao contrário de outras, cujas irregularidades pertinentes foram objeto de apontamento por ocasião do exame das presentes contas de governo (Itens “c”, “e”, “f”).

2.7. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)

118. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

119. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

120. Isto posto, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

121. Conforme consta nos documentos, para o Município de Nortelândia no exercício de 2020 não houve o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), da ocorrência do estado de calamidade pública.

122. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.



123. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

124. Dentro desse contexto, especialmente quanto ao Registro Contábil dos Repasses Recebidos para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19, a Secex anotou o seguinte Achado de Auditoria:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registro contábil indevido dos recursos recebidos para enfrentamento da Covid-19.

125. No caso, a Secex assinalou que o município de Nortelândia recebeu recursos da União para serem aplicados diretamente no enfrentamento da COVID 19, mas que foram registrados no detalhamento fonte código 000000, que controla os recursos sem detalhamento da destinação (rubrica 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - Outras Transferências da União)⁶.

126. O interessado argumenta que houve falha quando do recebimento dos recursos para enfrentamento do Covid 19, mas que se deu em face de mudanças ocorridas com as inúmeras normas decorrentes da pandemia. E que assim, deixou de proceder o registro na fonte código correto, mas não houve prejuízo ao erário e as metas foram cumpridas.

127. A **Secex manteve** a irregularidade em parte, considerando que assiste razão ao gestor quanto ao registro de recursos nos detalhamentos 080000 e 077000, por serem não vinculados. Restou a irregularidade quanto aos recursos detalhamento de fonte 076000 - vinculado, alterando-se o achado, a seguir:

⁶ Apêndice J - Relatório preliminar de auditoria, fl. 295.



2.1) Registro contábil indevido dos recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento da Covid-19 (detalhamento de fonte 076000), no valor de R\$ 86.341,68.

128. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** considera **mantido** o achado de auditoria com o devido ajuste realizado pela Secex, posto que os recursos contabilizados no detalhamento de fontes código 080000 e 077000 são não vinculados, de modo que é regular o registro dos valores no detalhamento 00000 – livre aplicação.

129. Por outro lado, os recursos para aplicação direta em ações de enfrentamento do Covid 19 (LC nº 173/2020, art. 5º, I), devem ser contabilizados no detalhamento de fontes código 076000 - PFEC I, com a finalidade de ser identificada sua destinação, vale dizer, se tais recursos foram aplicados em despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

130. Assim, é necessário destacar que o detalhamento de fonte/destinação criado no sistema Aplic, específicos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, tem por objetivo a facilitar o controle e fiscalização desses recursos, tanto pela Administração municipal como pelo controle externo.

131. Desse modo, considerando a manutenção da irregularidade **CB02 (Item 2.1)**, o **Ministério Público de Contas** entende **recomendar ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados.

2.8. Regime Previdenciário

132. A Secex informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

133. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à



Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social de Nortelândia**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem analisadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do TCE/MT.

134. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

135. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, assim como encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido. De igual sorte, do exame dos acordos de parcelamentos, não se constatou parcelas não pagas ou pagas em atraso pela entidade.

136. No que tange às **irregularidades DA 05 (Item 1.1 – Ausência de repasse da contribuição patronal, no valor de R\$ 1.422.251,98, de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nortelândia ao PREVI-NORTE), e DA 07 (Item 2.1 – Ausência de repasse da contribuição dos segurados, no valor de R\$ 813.294,57, de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nortelândia ao PREVI-NORTE)** preliminarmente apontadas, coaduna-se com a Secex pelo **saneamento** dos achados de auditoria, em virtude da efetiva apresentação de documentos suficientes para comprovar os recolhimentos e repasses previdenciários, as quais não tinham sido juntados anteriormente.⁸

137. Por conseguinte, considerando as conclusões expostas no relatório de previdência elaborado pela Secex, **o Ministério Público de Contas** corrobora com a sugestão de **recomendação** à gestão municipal, no seguinte teor: I) Adequar a

⁷ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

⁸ Vide relatório de auditoria do RPPS, fls. 7/9 – Documento digital nº 228785/2021).



qualidade dos dados declarados nas prestações de contas ao TCE/MT, afim de evitar divergências de informações, inclusive aguardar o fechamento de dezembro para remeter informes atualizados contendo todas as informações necessárias: a) Declaração de Veracidade do Exercício completo; b) Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Indelegável do Gestor do RPPS, nos moldes da Resolução Normativa nº 12/2020 – TP; e c) Módulo das Contribuições Previdenciárias no aplicativo do Sistema APLIC.

2.9. Regras fiscais de final de mandato

138. Observou-se que, conforme sistema Aplic, o Sr. Jossimar José Fernandes foi **reeleito** ao cargo de Prefeito Municipal, apresentando a declaração em observância das disposições contidas na Resolução Consulta TCE/MT nº 13/2009

139. Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal relativas às seguintes vedações:

a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);

b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;

c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

140. No caso, constatou-se que o gestor não contraiu despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, em conformidade com o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF.

141. Do mesmo modo, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, como também não houve



contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

142. No exercício de 2020, como relatado, houve cumprimento de parte das recomendações do exercício de 2019, em que pese o pouco tempo hábil para cumprimento das disposições contidas no Parecer Prévio que analisou as contas do exercício de 2019. Porém, ainda assim foi possível a análise das recomendações expedidas, as quais foram devidamente cumpridas pelo gestor.

143. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado e o comparativo dos índices relativos aos exercícios de 2018 e 2019 mostrou a manutenção da gestão no conceito C – Gestão em Dificuldade.

144. A SECEX de Receita e Governo apurou a ocorrência, em sede preliminar, de 08 irregularidades, a saber: CB02, CB99, DB08, FB02, FB03, FB09, FB13, MB03, sendo todas mantidas, após exame da defesa apresentada. No tocante ao RPPS, foram sanadas as irregularidades DA05 (Item 1.1) e DA07 (Item 2.1), com sugestão de recomendações.

145. Dessa forma, a partir de uma análise global, as irregularidades remanescentes não são suficientes para macular a gestão em tela, principalmente pelo cumprimento de todos os limites de aplicação de recursos na saúde e na educação, o não rompimento dos limites de gastos com pessoal, o resultado positivo da execução orçamentária e o *superávit* financeiro apurado.

146. Por conseguinte, em virtude do exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nortelândia, a



manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

147. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nortelândia**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Jossimar José Fernandes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **CB02, CB99, DB08, FB02, FB03, FB09, FB13, MB03** (Contas de Governo) e **saneamento** das irregularidades **DA05 e DA07** (RPPS);

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT. para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine/recomende a(o) Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

c.2) defina metas fiscais anuais válidas, conforme estabelece o art. 4º, §1º, da LRF, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.3) edite leis específicas para, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais;



c.4) proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados, bem como que as cargas do APLIC sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal;

c.5) promova abertura de créditos adicionais após prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, como também as alterações na LDO e no PPA, nos casos de elaboração de lei para autorização de abertura de créditos adicionais especiais;

c.6) adote medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

c.8) providencie a publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.9) Adequar a qualidade dos dados declarados nas prestações de contas ao TCE/MT, a fim de evitar divergências de informações, inclusive aguardar o fechamento de dezembro para remeter informes atualizados contendo todas as informações necessárias: a) Declaração de Veracidade do Exercício completo; b) Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Indelegável do Gestor do RPPS, nos moldes da Resolução Normativa nº 12/2020 – TP; e c) Módulo das Contribuições Previdenciárias no aplicativo do Sistema APLIC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.